



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.047 - SP (2009/0062987-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PACIENTE CONDENADO A 21 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM PELA DUPLA VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. AUMENTO DA PENA-BASE EM VISTA DE OUTROS FATORES (CULPABILIDADE, ELEVADA, MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL DEFERIMENTO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.*

1. Não há irregularidade no aumento da pena-base em razão de maus antecedentes e agravamento da pena provisória pela reincidência se cada qual tiver distinto fato a embasar a respectiva modificação na reprimenda corporal. Apenas a dupla valoração da mesma circunstância configura o indevido bis in idem, o que não ocorreu no caso concreto. De qualquer forma, na hipótese, a pena-base foi majorada em razão de outros fatores (culpabilidade elevada, má conduta social e personalidade, circunstâncias e consequências do crime), presente, ainda, a agravante do art. 61, II, h do CPB.

2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo Tribunal *a quo*, deve ser concedida a ordem para adequá-lo ao novo regramento legal.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.047 - SP (2009/0062987-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, condenado à pena de 21 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificada (art. 159, § 1o. do CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo TJSP, que negou provimento a Apelação interposta pela defesa.

2. No presente *writ*, o impetrante pleiteia (a) reconheça-se ter havido o *bis in idem* decorrente da dupla valoração da reincidência como circunstância judicial e agravante e (b) seja permitida, quando oportuna, a progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo cuja sentença fixara, para o resgate da reprimenda corporal, o regime integralmente fechado.

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 31/82), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, manifestou-se pela parcial concessão da ordem (fls. 84/90).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.047 - SP (2009/0062987-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PACIENTE CONDENADO A 21 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM PELA DUPLA VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. AUMENTO DA PENA-BASE EM VISTA DE OUTROS FATORES (CULPABILIDADE, ELEVADA, MÁ CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA CONDENADOS POR CRIME HEDIONDO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL DEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE.

1. *Não há irregularidade no aumento da pena-base em razão de maus antecedentes e agravamento da pena provisória pela reincidência se cada qual tiver distinto fato a embasar a respectiva modificação na reprimenda corporal. Apenas a dupla valoração da mesma circunstância configura o indevido bis in idem, o que não ocorreu no caso concreto. De qualquer forma, na hipótese, a pena-base foi majorada em razão de outros fatores (culpabilidade elevada, má conduta social e personalidade, circunstâncias e consequências do crime), presente, ainda, a agravante do art. 61, II, h do CPB.*

2. *O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.*

3. *Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, deve ser concedida a ordem para adequá-lo ao novo regramento legal.

4. *Ordem concedida, em parte, apenas para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, em consonância com o parecer ministerial.*

1. Quanto à revisão do *quantum* da pena imposta, não há que falar em *bis in idem* diante da utilização de condenações anteriores tanto para o aumento da pena-base como para a caracterização da reincidência, porquanto foram fundados em fatos diversos do histórico penal do paciente.

2. De qualquer forma, na hipótese, pelo que se depreende da sentença condenatória, a pena-base foi majorada em razão de outros fatores (culpabilidade elevada, má conduta social e personalidade desvirtuada, circunstâncias e consequências do crime), presente, ainda, a agravante do art. 61, II, *h* do CPB (crime contra maior de 60 anos e crianças).

3. Sobre o regime fixado para o cumprimento da reprimenda, o acórdão *a quo* merece reforma. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava à progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

4. Dessa forma, fixado o regime integralmente fechado pelo Tribunal a quo, deve ser concedida a ordem, de ofício, para adequá-lo ao novo regramento legal.

5. Ordem concedida, em parte, tão só e apenas para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062987-1
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 8817653

HC 133047 / SP

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIEN REMY ZAHR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário